



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.726866/2018-49
ACÓRDÃO	1201-007.500 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MEDPREV - ADMINISTRACAO E ENCAMINHAMENTO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/2013 a 31/12/2015

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

APRECIAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 98 e 123, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO

A segunda instância do contencioso administrativo se instaura com a apresentação do recurso voluntário tempestivo. As matérias que deixaram de ser expressamente questionadas na peça recursal não serão objeto de análise, vez que não se tornaram controvertidas, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 9.532/97, sendo consideradas definitivamente constituídas na esfera administrativa.

APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12º, DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede

de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/12/2013 a 31/12/2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES.

Promovida a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, esta se sujeita às normas tributárias aplicáveis às demais pessoas, sendo imperioso, se for o caso, o lançamento tributário, em honra ao princípio da legalidade, efetivado com a lavratura de auto de infração para a exigência do crédito tributário devido, independentemente do julgamento de eventual manifestação de inconformidade contra o ato declaratório de exclusão.

ATO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. SUSPENSÃO DOS SEUS EFEITOS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples, por meio de interposição de Manifestação de Inconformidade, não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão (Súmula CARF nº 77).

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

O Contribuinte, excluído do Simples Nacional, fica sujeito à tributação na forma das demais pessoas jurídicas, respeitada a opção que lhe é facultada pelo regime de apuração dos tributos.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 presume como omissão de receitas a falta de comprovação da origem dos depósitos bancários. Por se tratar de uma presunção relativa, caso comprovada a origem, pelo contribuinte, aquela presunção é afastada. É dever do contribuinte, contudo, essa comprovação, que deve ser feita através de documentação hábil e idônea. Correto o lançamento fundado na insuficiência de comprovação da origem dos depósitos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/12/2013 a 31/12/2015

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS DE SONEGAÇÃO E FRAUDE FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE.

É cabível a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no artigo 44, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996, se provadas nos autos as condutas de sonegação ou fraude.

MULTAS DE OFÍCIO. ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA. RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE.

A análise principiológica do sistema jurídico cabe ao Poder Judiciário. A autoridade julgadora administrativa encontra-se vinculada ao estrito cumprimento da legislação tributária, não podendo afastar a incidência de multa quando regularmente aplicada conforme os preceitos legais.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. QUESTIONAMENTO PELA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE.

Ainda que na apreciação da impugnação e do recurso voluntário tenham sido rejeitados os argumentos da pessoa jurídica em favor de seus sócios administradores, em sede de conhecimento do recurso especial deve prevalecer o entendimento de que “a pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado” (Súmula CARF nº 172).

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/12/2013 a 31/12/2015

IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do IRPJ, *mutatis mutandis*, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à CSLL, PIS e COFINS em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Presidente

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Raimundo Pires de Santana Filho e Nilton Costa Simões (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto por MEDPREV - ADMINISTRACAO E ENCAMINHAMENTO LTDA (doravante denominada MEDPREV), às fls. 1802/1822, contra Acórdão nº 15-47.312, exarado pela 1ª Turma da DRJ/SDR, às fls. 1786/1799, que julgou improcedente a Impugnação, às fls. 782/821, contra Autos de Infração lavrados pela DRF – Curitiba-PR, às fls. 3/113, através dos quais foram constituídos os tributos abaixo relacionados, no montante de R\$ 5.122.789,94 (cinco milhões, cento e vinte e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), aí incluídos principal, acrescido de multa de ofício de 150% e de juros moratórios, apurados em conformidade com o regime tributário do Lucro Presumido, referente aos períodos de apuração entre 12/2013 até 12/2015. Além disso, também foi caracterizada a responsabilidade tributária das seguintes pessoas físicas: MIRIAN RIBEIRO DA FONSECA (referentes aos tributos lançados de 12/2013 a 03/2014) e JADIR APARECIDO GEORGETTI (referentes aos tributos lançados de 04/2014 a 12/2015), em relação ao crédito tributário constituído.

Por bem refletir os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o ao final:

1. Trata-se de Impugnação conjunta, fls. 782 a 821, apresentada em 21/12/2018, pelo Contribuinte e Responsáveis Solidários, cientificados dos Autos de Infração, fls. 03 a 113, em 22/11/2018 e 26/11/2018, respectivamente, conforme extrato do processo, fl. 1772.

2. O crédito tributário foi constituído para exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados sobre o Regime de Tributação do Lucro Presumido e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, sob o Regime Cumulativo, devidos a partir de dezembro/2013 até dezembro/2015, por exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, e calculados sobre a receita bruta auferida apurada em procedimento fiscal.

3. Foi lançado crédito tributário no montante de R\$ 5.122.789,94 (cinco milhões, cento e vinte e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais, e noventa e quatro centavos), assim distribuído:

TRIBUTO	PRINCIPAL	MULTA 75%	MULTA 150%	JUROS até 11/2018	TOTAL
IRPJ	1.015.199,67	116.930,70	1.288.938,03	390.158,83	2.811.227,23
CSLL	375.388,99	36.459,24	490.164,93	144.297,46	1.046.310,62
COFINS	366.577,50	19.638,86	510.588,29	144.409,57	1.041.214,22
PIS	78.700,27	3.711,47	110.627,24	30.998,89	224.037,87
	1.835.866,43	1.835.866,43	110.627,24	709.864,75	5.122.789,94

4. Com fulcro no art. 135, inciso III, da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional – CTN, foram indicados os seguintes Responsáveis Solidários:

CPF	SÓCIO ADMINISTRADOR	Período
457.125.579-91	MIRIAN RIBEIRO DA FONSECA	12/2013 a 03/2014
491.079.689-49	JADIR APARECIDO GEORGETTI	04/2014 a 12/2015

5. A exclusão foi efetivada a partir de 12/2013 por meio do Ato Declaratório Executivo DRFB/CTA nº 068, de 17 de outubro de 2018, com fundamento no artigo 2º, I e § 6º, artigo 3º, § 4º, inciso III a V, artigo 29, II, V, IX § 1º, § 2º e § 9º, II e artigo 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no artigo 15, I, IV, V, artigo 75, I, e artigo 76, III, “a” IV, “a”, “d”, “h”, § 2º e § 6º, II da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

6. Todos os elementos, fatos, razões e fundamentos que motivaram a exclusão constam no processo administrativo nº 10980-725.922/2018-28 e foram

apreciados no Acórdão DRJ/SDR nº 15-47.311, de 25 de julho de 2019, que julgou procedente o referido Ato Declaratório nº 68/2018.

4. Dentre os fundamentos do Ato Declaratório confirmado na primeira instância de julgamento pelo Acórdão retrocitado, destaca-se o art. 29, inciso II e V da LC 123/2006, respectivamente, presença de embaraço à fiscalização e prática reiterada de infrações, consubstanciada na omissão de receitas operacionais não oferecidas à tributação. Extrai-se daquela decisão:

60. Em sua defesa, o Contribuinte simploriamente alega que os valores considerados receita pela Fiscalização na verdade são recursos de terceiros, dos quais “retinha o seu percentual e o restante repassava a quem de direito”.

61. A afirmação, contudo, veio desacompanhada de qualquer dado objetivo ou elemento comprobatório. Dispõe o Decreto nº 70.235/1972 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. Omissis

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) [...].

62. No caso, a IMPUGNANTE não logrou comprovar, no todo ou em parte, que os recursos lançados em suas contas bancárias – predominantemente através de máquinas de cartões em operações de natureza desconhecida e de usuários não identificados - não constituem receita auferida. Não há nos autos ou junto à impugnação contratos, seja com os chamados “parceiros”, seja com as fontes que aportaram os recursos.

[...]

De todo exposto, VOTO por considerar a Manifestação de Inconformidade IMPROCEDENTE e CONFIRMAR INTEGRALMENTE os termos e fundamentos do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRFB/CTA nº 068, de 17 de outubro de 2018, que excluiu a Interessada do Simples Nacional a partir de 12/2013, impedindo nova opção pelo regime até 12/2025.

5. A base de cálculo dos lançamentos sobre a omissão de receitas, Relatório Fiscal, fls. 100 a 113, ampara-se nos mesmos elementos de prova que ensejaram a exclusão:

Nas justificativas da empresa onde informa que as diferenças apontadas entre os créditos bancários serem maiores e não levados à tributação pelo SIMPLES Nacional devido ao sua retirada percentual do valor total pago. Para nosso entendimento, não são validos, uma vez que o §1º do art. 3º da Lei Complementar é bem claro quanto a definição de receita bruta de prestação de serviços [...]

Com estes conceitos, nos extratos bancários referentes aos anos de 2013 a 2015, já descontados os empréstimos e transferências entre contas do mesmo grupo, encontramos os valores consolidados na coluna “B” da tabela seguinte.

6. Por conseguinte foram lançados, tabelas às fls. 105 a 107 (12/2013 a 12/2015):

- Infração nº 01 – Receitas tributadas pelo Lucro Presumido devido à exclusão do Simples:*

Valores correspondentes aos tributos devidos pelo Lucro Presumido e descontados os valores declarados e pagos pelo Simples Nacional.

- Infração nº 02 – Omissão de Receitas constadas por meio de movimentação financeira:*

Valores correspondentes à diferença entre os ingressos de recursos e a receita declarada.

7. Fundamento legal dos Autos de Infração:

Art. 2º e 3º da Lei nº 7.689/88, observadas as alterações pela Lei nº 8.034/90 e Lei nº 11.727/08 Art. 2º, 3º, 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, observadas as alterações pela Lei nº 11.941/09 Art. 28 e 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96, observadas as alterações pela Lei nº 12.715/12 Art. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98 Art. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/1998, observadas as alterações pela MP nº 2.158-35/01, Lei nº 11.196/05 e Lei nº 11.945/09 Art. 22 da Lei nº 10.684/03 Art. 79, da Lei nº 11.941/2009 Art. 518, 519 e 528 do RIR/99 Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91 Art. 1º da Lei Complementar nº 7/70.

8. Sobre a infração nº 2 foi aplicada multa de 150%

No caso da empresa MEDPREV Administração e Encaminhamento Ltda, objeto da presente ação fiscal, observamos a prática reiterada de ações que visavam modificar a qualidade de receita tributária para receita não tributáveis, conforme observamos nos meses de 12/2013 a 12/2015.

Portanto, foram constatadas informações sobre receitas tributárias na Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS, nos anos-calendários de 2013, 2014 e 2015, que não correspondiam a realidade.

Foram constatadas, por meio de sua movimentação financeira, omissões de receita não em apenas um mês isolado, mas, repetidas por diversos meses, cujas receitas referentes a Prestação de Serviços que totalizam R\$ 11,34 milhões nos três anos. Estas receitas tributárias não foram contabilizadas nos Livros Razão de 2013 a 2015.

[...]

Fica, portanto, ao nosso entender que fica evidenciado o elemento subjetivo da prática dolosa dirigida à sonegação tributária prevista no art. 71, inciso I da Lei 4.502/64, ensejando assim a imposição da multa de ofício qualificada de 150% nos tributos apurados no presente Relatório Fiscal, principalmente no que tange a omissão de receita.

9. Respalhada no mesmo conjunto de provas e convicção, a Autoridade Fiscal demonstrou condutas tipificadas nos art. 71 e 72 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964, e fundamentada no art. 135, inciso III, da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional – CTN, indicou os sócios administradores como Responsáveis Solidários, da seguinte forma:

27/03/2013 a 01/04/2014: Sócia administradora Sra. Mirian Ribeiro da Fonseca, CPF 457.125.579-91

01/04/2014 em diante: Sócio administrador Sr. Jadir Aparecido Georgetti, CPF 491.079.689-49

DA IMPUGNAÇÃO

10. A Impugnação, fls. 782 a 821, faz a defesa conjunta do Contribuinte e Responsáveis Solidários, através de mandatário designado pela pessoa jurídica e pelas pessoas físicas.

11. Preliminarmente os Impugnantes alegam cerceamento do direito de defesa afirmando faltar ao lançamento a indicação da disposição legal infringida e a penalidade aplicável (art. 10, inciso III e IV do Decreto nº 70.235/1972), argumentando que foi utilizado o Decreto nº 3.000/1999, revogado à época do procedimento fiscal, e assim entendendo aplicável o art. 59, inciso II do mesmo diploma legal.

12. Requer a suspensão da exigência até o julgamento do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 068 de 17/10/2018, que impugnou no processo nº 10980.725.922/2018-28.

13. No mérito, repisa questões de nulidade do lançamento, afirmando que os autos de infração não contém os elementos de conclusão da autoridade fiscal, planilha demonstrativa dos cálculos mensais, material físico e palpável que embasa a matéria fática comprobatória do fato gerador, e que: “o auto de infração deve, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, descrever circunstanciada e materialmente a ocorrência do fato gerador (...)”.g.o.

14. Insurge-se contra as multas lançadas, que considera confiscatórias.

15. Alega equívoco na base de cálculo que considerou receita a totalidade dos valores recebidos dos pacientes a serem repassados aos médicos, dos quais se define como “mera depositária”, concluindo: “grande parte das entradas de valores em conta corrente não configurava receita bruta, não podendo ser tributada.”.

16. A inclusão dos sócios administradores no polo passivo assim contesta, citando a Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

No caso em concreto, nenhum dos sócios ora Impugnantes agiu com excesso de poderes ou infringiu a lei, contrato ou estatuto social, ressaltando-se que o mero

inadimplemento do tributo, por si só, não caracteriza infração à lei, conforme reiterada jurisprudência do STJ,(...)

17. *Traz doutrina e jurisprudência para ilustrar a tese da necessidade de imputação objetiva da conduta contrária à lei ou ao contrato social de cada sócio à época de suas respectivas gestões, para lhes ser atribuída responsabilidade solidária, além de ser verificados os pressupostos necessários à desconsideração da personalidade jurídica nos termos dos artigos 133 a 137 do NCPC.*

18. *Na sua compreensão, os Impugnantes ressaltam que os débitos da pessoa jurídica não alcançam a pessoa física, que o mero inadimplemento não pode ser caracterizado como infração. A tese dos Impugnantes vem assim defendida:*

Torna-se necessária a prova de que o administrador da pessoa jurídica tenha se beneficiado pessoalmente com a inadimplência ou tenha dissolvido irregularmente a sociedade, para haver eventual caracterização de sua responsabilidade tributária. [...]

Sem provas de que o gestor agiu com dolo, fraude ou simulação, em afronta à lei ou ao contrato social, sem diligências visando a constatar a gestão fraudulenta da sociedade, não se pode pretender a sua responsabilização. [...]

Além disso, não se aplica o artigo 135, inciso III, do CTN se não for claramente comprovado pelo Fisco que a obrigação tributária é resultante de atos praticados pelos sócios com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. [...]

O artigo 135 do CTN trata de responsabilidade pessoal e exclusiva, de modo que, ao ser invocado para justificar a exigência do crédito tributário perante o terceiro, não mais poderia subsistir a exigência fiscal em face do contribuinte.

*É dizer, não há como se exigir a satisfação do crédito tributário perante a empresa e ao mesmo tempo de seu administrador invocando o artigo 135, inciso III, do CTN. **Esse dispositivo tem aplicação nos casos em que o dirigente atua em benefício próprio, contra os interesses da pessoa jurídica que representa, o que não é o caso dos autos.***

19. *Adentrando no valor lançado, aponta duplicidade de cobrança sobre o mesmo fato gerador:*

Outro equívoco dos autos de infração consiste no fato de que o R. Fiscal procedeu à autuação pela totalidade das Receitas, sem deduzir da base de cálculo os valores que já foram pagos pelos "parceiros" da empresa Impugnante(notas fiscais em anexo).

20. *Encerrando, apela pelo princípio jurídico da presunção de inocência – in dubio pro reo – reportando-se ao art. 112 do CTN, e apresenta o pedido nos seguintes termos:*

a) sejam julgados improcedentes/insubsistentes os Autos de Infração ora impugnados, em razão de sua nulidade absoluta, determinando o arquivamento do processo administrativo fiscal correspondente;

b) subsidiariamente, seja considerado que a base de cálculo está equivocada, conforme exposto nas razões supra;

c) protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

21. Consta, ainda, Termo de Solicitação de Juntada de Petição em 19/07/2019, desacompanhada de quaisquer documentos.

Da Decisão Recorrida

Após apreciar os Autos de Infração e Relatório Fiscal - RF, às fls. 3/113, e as Impugnações apresentadas pela Recorrente e Responsáveis Tributários, conjuntamente na mesma peça, às fls. 782/821, a 1ª Turma da DRJ/SDR exarou o Acórdão nº 15-47.312, em 25/07/2019, às fls. 1786/1799, que, por unanimidade de votos, julgou improcedentes as impugnações, mantendo integralmente o crédito tributário exigido, bem como as responsabilidades tributárias imputadas aos senhores: Mirian Ribeiro da Fonseca, relativamente aos créditos do período de 01/12/2013 a 01/04/2014, e Jadir Aparecido Georgetti, relativamente aos créditos do período de 01/04/2014 a 31/12/2015. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2013 a 31/12/2015

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE.

São considerados nulos somente atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos ou decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

IMPUGNAÇÃO. PROVA. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Não comprovada a hipótese excepcional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Período de apuração: 01/12/2013 a 31/12/2015

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO SIMPLES

O Contribuinte, excluído do Simples Nacional, fica sujeito à tributação na forma das demais pessoas jurídicas, respeitada a opção que lhe é facultada pelo regime de apuração dos tributos.

OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Devem ser lançados de ofício os tributos sobre receitas de prestação de serviços não oferecidas à tributação.

LUCRO PRESUMIDO. DEDUÇÃO DE DESPESAS. INAPLICÁVEL.

No regime do lucro presumido a legislação não prevê a dedução de despesas. A base de cálculo tributável corresponde ao percentual estabelecido em lei sobre a receita da atividade auferida, acrescido das demais receitas não operacionais.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/12/2013 a 31/12/2015

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS

MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, se estendem as mesmas conclusões aos demais tributos lançados.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/12/2013 a 31/12/2015

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. FRAUDE.

Cabível a aplicação da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) quando caracterizado o evidente intuito de fraude tendente a impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência das circunstâncias materiais do fato gerador da obrigação tributária principal de modo a evitar o seu pagamento.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Não cabe à Autoridade Administrativa apreciar alegações sobre caráter confiscatório, ou não, da penalidade prevista em lei.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2013 a 31/12/2015

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.

A conduta que denote fraude e sonegação enseja a responsabilização dos sócios administradores da pessoa jurídica à época da ocorrência dos fatos geradores.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Da Ciência

A ciência da sobredita decisão alusiva: à MEDPREV conformou-se por Aviso de Recebimento – AR, às fls. 1801, em **17/01/2020**; ao Sr. Jadir Aparecido Georgetti, por AR, às fls. 1.839, em **17/01/2020**; e Mirian Ribeiro da Fonseca, por AR, às fls. 1.840, em **17/01/2020**. Nessa quadra, registro que, embora formalmente cientificados, os responsáveis tributários **NÃO apresentaram os respectivos Recursos Voluntários**.

Do Recurso Voluntário da MEDPREV

Indignada a Recorrente, em **02/09/2019**, protocolou Recurso Voluntário, às fls. 1.802/1.822. Nessa senda, reprisou os pedidos e causas de pedir apresentados na fase impugnatória complementando-se, consoante abaixo sintetizado:

a) **Das Preliminares de Nulidade:**

- i. Da Impossibilidade de Processamento do Auto de Infração Ante o Não Encerramento do Processo Administrativo de Exclusão do Simples Nacional;
- ii. Do Cerceamento do Direito de Defesa; e
- iii. Por Vício Material do Auto de Infração - Da Deficiência de Motivação/Fundamentação, por Violação ao Art. 142, do CTN.

b) **No Mérito:**

- i. Da Aferição da Receita Bruta;
- ii. Da Inconstitucionalidade do Art. 42, da Lei nº 9.430/96, que Permite a Autuação com Base na Presunção;
- iii. Da Indevida Qualificação da Multa de Ofício - Da inexistência de sonegação; e
- iv. Da Inobservância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade no Arbitramento da Multa.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO**, Relator

1 DOS PROCESSOS PRINCIPAL E DECORRENTE

A priori, importar ressaltar que essa Turma Ordinária julgou estes autos na mesma sessão do recurso voluntário relativo ao Processo Administrativo Fiscal - PAF principal nº 10980.725922/2018-28 - exclusão do SIMPLES NACIONAL –, uma vez que se trata de lançamento decorrente da sinalada exclusão.

2 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Nota-se que o recurso voluntário da MEDPREV foi protocolado em **02/09/2019**, às fls. 1.802/1.822, antes de efetivada a ciência a respeito do acórdão que julgou a impugnação, por AR, às fls. 1801, em **17/01/2020**.

Ainda assim, o recurso é tempestivo porque a legislação não veda a prática antecipada do ato: o art. 33 do Decreto 70.235/1972 apenas fixa o prazo de trinta dias “*seguintes à ciência*” da decisão, mas não impõe que o contribuinte aguarde a intimação para interpor o recurso, de modo que a apresentação antecipada se insere no lapso legal e evita a preclusão.

Reforça essa conclusão a regra subsidiária do art. 218, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, segundo a qual “*será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo*”, dispositivo que materializa o princípio da instrumentalidade dos atos processuais e afasta formalismo excessivo quando não há prejuízo às partes.

Assim, sendo tempestivo o recurso e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, impõe-se seu conhecimento pela autoridade julgadora.

Todavia, compulsando os autos, constata-se que não constam as peças recursais protocoladas pelos responsáveis tributários: Mirian Ribeiro da Fonseca e Jadir Aparecido Georgetti. Nessa toada, no que toca aos valores lançados de ofício e o vínculo de responsabilidade imposto, por não terem recorrido em segunda instância consolidou-se a situação jurídica materializada na decisão de primeira instância, nos termos do art. 42, inciso I, do Decreto nº 70.235/72¹, restando caracterizada a preclusão processual.

¹ Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Entretanto, em virtude de o Sujeito Passivo ter recorrido combatendo os valores lançados de ofício, nos termos do art. 5º, caput e § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.862/2018², a exigibilidade do crédito tributário em questão encontra-se suspensa em relação a todos responsabilizados, uma vez que as renúncias apontadas não implicam em desistência dos recursos interpostos pelos demais.

3 DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Inicialmente, cumpre esclarecer que os acórdãos das instâncias administrativas, bem como decisões judiciais e posicionamentos doutrinários, embora de inestimável valor como fonte de consulta, servem apenas como forma de ilustrar e reforçar a argumentação dos litigantes, dado que não têm o condão de alterar determinações expressas na legislação.

Ademais, no que diz respeito às decisões judiciais, além de não se constituírem em normas complementares do direito tributário nos termos do art. 100, do CTN³, devem ser respeitadas as limitações impostas pelo Decreto nº 2.346/1997, e as determinações contidas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002. Quanto às citações doutrinárias que a defendente traz lume em seu petitório, em diversos tópicos da peça recursal, ressalva-se que a doutrina não integra a legislação tributária, conforme define o art. 96, do Código Tributário Nacional – CTN⁴.

Também as decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa de Julgamento, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma

² Art. 5º A impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

(...)

§ 4º A desistência de impugnação ou de recurso por um autuado não implica a desistência das impugnações e dos recursos interpostos pelos demais autuados.

³ Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

⁴ Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

do art. 26 A, do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005⁵. Veja-se também a conclusão do Parecer Normativo Cosit nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013, que se presta a bem elucidar o tema:

Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo.

4 DAS PRELIMINARES DE NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

4.1 DA INTRODUÇÃO

Em sede preliminar, a Recorrente suscitou nulidade do lançamento fiscal calcado nos seguintes motivos:

- a) Da impossibilidade de processamento do auto de infração ante o não encerramento do Processo Administrativo de Exclusão do Simples Nacional;
- b) Do cerceamento do direito de defesa; e
- c) Por vício material do auto de infração - Da deficiência de motivação/fundamentação, por violação ao art. 142, do CTN.

Antes de aprofundarmos a análise individualizada dos apontados questionamentos, é salutar esclarecer que em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa

⁵ Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

esculpidos no inciso LV, art. 5º, da Constituição Federal⁶, tem-se como dispositivo legal aplicável no âmbito da Administração Tributária o Decreto nº 70.235, de 1972, que versa a respeito do processo administrativo fiscal e do julgamento do contencioso (PAF), por conseguinte, no tema, não demanda aplicação subsidiária de outros dispositivos da lei geral do processo administrativo federal (Lei nº 9.784/1999).

A par disso, observa-se que consoante o art. 14, do Decreto nº 70.235, de 1972⁷, a fase processual da relação fisco-contribuinte inicia-se com a impugnação tempestiva da exigência e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração Tributária. Neste ponto, merece citação a Súmula CARF nº 162⁸, estabelecida nos termos do art. 123, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, através da qual se denota que **só a partir do protocolo da impugnação/manifestação de inconformidade se instaura o direito ao contraditório e a ampla defesa.**

Ainda, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972⁹, somente se pode cogitar de declaração de nulidade do ato administrativo quando tiver sido lavrado por agente incompetente (art. 59, inciso I) ou, quando a preterição do direito de defesa se der em uma fase posterior à lavratura do ato pela autoridade fazendária (art. 59, inciso II). Veja-se que as demais irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, sendo sanadas quando resultarem em prejuízo ao sujeito passivo, salvo se por este ocasionadas, ou se não influírem na solução do litígio, conforme o art. 60, do assinalado dispositivo.

Feitas as considerações iniciais, entendo que os pleitos preliminares da Recorrente não merecem prosperar. A saber.

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⁷ Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

⁸ **Súmula CARF nº 162:** O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

⁹ Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

4.2 DA IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO ANTE O NÃO ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

No que tange este tópico, a Recorrente, repetindo idênticos argumentos trazidos na instância anterior, aduz que os lançamentos de ofício combatidos foram lavrados após a emissão de Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional, que tramita no PAF sob o nº 10980.725922/2018-28, e que até o presente momento ainda não possui decisão definitiva, haja vista que se encontra pendente de julgamento o recurso voluntário interposto pela Recorrente. Destarte, em razão do não encerramento do processo administrativo de exclusão do Simples Nacional, requer a anulação das autuações ou, sucessivamente, sejam suspensas a tramitação enquanto não emitida qualquer decisão definitiva quanto a exclusão ou não do contribuinte do Simples Nacional.

Ao apreciar o pleito, o Aresto atacado combateu asseverando que a exigibilidade do crédito tributário constituído encontrava-se suspensa em virtude de a Recorrente ter atravessado peça impugnatória. Além disso, o tema é objeto da Súmula Vinculante nº 77 do CARF.

Irretocável a decisão *a quo*. Vejamos.

Primeiro, em razão de não haver óbice legal à lavratura do Auto de Infração contra a Recorrente para a cobrança do tributo devido, quando esta foi excluída do regime do Simples Nacional por Ato Declaratório Executivo. Ademais, o art. 61, da Lei nº 9.784/99¹⁰, aplicável ao processo administrativo fiscal em caráter subsidiário, ratifica a ilação de que as peças recursais não têm efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.

Segundo, é a cobrança do auto de infração que estará suspensa enquanto não esgotada na via administrativa a apreciação da defesa – Manifestação de Inconformidade – da Contribuinte contra o ato que considera lesivo a seus interesses (Ato Declaratório Executivo DRFB/CTA nº 068, de 17 de outubro de 2018).

Terceiro, o art. 151, III, do CTN¹¹, não se aplica à exclusão do Simples Nacional, uma vez que se destina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não suspensão dos efeitos do ADE, e os lançamentos tributários decorrentes de exclusão da multicitada sistemática, devem

¹⁰Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

¹¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

ser constituídos de ofício pelos Auditores Fiscais, em respeito a atividade vinculada, a fim de preservá-los da decadência, sendo garantido ao Sujeito Passivo a ampla defesa e o contraditório pelos meios e recursos atinentes ao processo administrativo fiscal, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito, em face a interposição do recurso – impugnação ou recurso voluntário, nos termos do apontado normativo do Codex Fiscal.

Por derradeiro, como muito bem salientado pelo Acórdão recorrido, trata-se de questionamento pacificado neste Conselho através da Súmula CARF nº 77, abaixo *in verbis*:

Súmula CARF nº 77

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Pelo exposto, não há como prosperar a alegação da Recorrente, portanto, quanto ao tema à epígrafe, **não há espaço para declaração de nulidade.**

4.3 DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A Recorrente argumentou que protocolou petição, através da qual demonstrou a necessidade de autoridade administrativa acessar as DMED's emitidas pelos profissionais e clínicas parceiras, a fim de comprovar a regularidade de seus lançamentos contábeis, haja vista que estes valores circularam em suas contas correntes, porém não constituíram faturamento, contudo foi negado pelo acórdão recorrido. Assim, a negativa de produção destas provas constitui-se flagrante cerceamento do seu direito de defesa.

Quanto ao tema, à luz dos dispositivos legais que regem a matéria, carreados a este voto na introdução das preliminares, entendo que, no caso em exame, não se evidencia motivos capazes e suficientes para decretar a nulidade da decisão de primeira instância por preterição ao direito de defesa, pois está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, este ato administrativo contém todos os requisitos legais, o que lhe confere existência, validade e eficácia.

Outrossim, notadamente no que diz respeito ao pedido de acesso as DMED's emitidas pelos profissionais e clínicas parceiras, já foi analisado com maestria pelo colegiado de primeira instância, em sede de impugnação, por conseguinte, em prol de robustecer nossa apreciação, nos termos do § 12º, do art. 114, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023¹², combinado com o disposto no art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro

¹² Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos

de 1999¹³, reproduzo excertos da decisão combatida relacionados ao tema dada sua completude, cujos fundamentos adoto, considerando-os como se aqui transcritos:

23. Primeiramente, cumpre anotar, quanto ao Termo de Solicitação de Juntada de Petição em 19/07/2019, o que dispõe o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

24. No caso, a Petição vem desacompanhada de quaisquer documentos, como textualmente consta em seu próprio corpo:

conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

¹³ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...)

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito

[...] Em que pese a Impugnante não possua os documentos que serão mencionados nesta petição [...]

25. Não demonstrada, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no parágrafo §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, a solicitação não atende aos pressupostos necessários para afastar a preclusão, razão pela qual **a SOLICITAÇÃO DE JUNTADA deve ser INDEFERIDA** com fulcro no §5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Dessarte, pelos motivos expostos, **afasto a preliminar.**

4.4 DA NULIDADE MATERIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO - DA DEFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO, POR VIOLAÇÃO AO ART. 142, DO CTN

Neste tópico, a Recorrente protestou em favor da declaração de nulidade da autuação visto que, sob sua ótica, especialmente quanto à acusação de sonegação fiscal, não há a indicação precisa do ponto em que o ato constitutivo foi violado, ou que lei foi infringida. Nessa senda, (...) *não faz qualquer correlação entre os equívocos praticados pela empresa e quaisquer atos comissivos ou omissos praticados pelos Recorrente, tampouco se tais atos foram praticados à revelia e em detrimento da sociedade. De igual modo, também não há indicação precisa de qual lei os Recorrentes teriam violado, ou em que consiste o excesso de poder praticado, implicando, assim, na plena nulidade do lançamento em face do si.*

Com todas as vênias, entendo que mais uma vez se equivoca a Defesa. A saber.

Inicialmente, peço *vênia* para transcrever excertos do voto prolatado pelo eminente Conselheiro Rosaldo Trevisan, parte integrante do Acórdão nº 3401-006.532 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, sessão de 17/06/2019:

2.1.1.1. Doutrina e a Jurisprudência - seguindo em parte a **Supreme Court** - apontam como direitos imanescentes ao devido processo legal e, naquilo que importa, ao contraditório e a ampla defesa, **a oportunidade de deduzir defesa perante o julgador, a oportunidade de apresentar provas ao órgão julgador e o direito de contrariar as provas e argumentos utilizados contra o litigante.**

2.1.1.2. A Lei nº 9.784 de 1999, seguindo a **pari passu** o entendimento da Suprema Corte Americana, estabeleceu em seu artigo 2º Parágrafo Único inciso X como dever da Administração Pública observar no procedimento administrativo o contraditório e a ampla defesa e, nomeadamente, a garantia aos administrados aos direitos "à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio" **eivando de nulidade o procedimento administrativo (na esteira do que giza o artigo 59 inciso II do Decreto 70.235 de 1972) que viole o direito de defesa.(g.n.)**

Desse modo, impende ressaltar que é possível o decreto de **NULIDADE POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTO**, contudo esta nulidade ocorre apenas nos casos em que inexiste no auto de infração **fundamentos de fato** - corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato -; ou **fundamentos de direito** - dispositivo legal em que se baseia o ato. Se assim ocorrer (ausência de um ou de outro fundamento) a autuação torna-se nula vez que impede o conhecimento da imputação e, conseqüentemente, a capacidade de refutá-la, *i.e.*, o exercício do contraditório e a da ampla defesa.

Nesse racional, é fato que **não pode prosperar a alegação de suposta ausência de fundamentação dos lançamentos de ofício em questão**, dado que, de forma muito densa, a execução do procedimento fiscal – esquadrinhado nas 113 laudas dos autos de infração e do TVF - foi cuidadosa no tocante à identificação da matéria tributável (são partes integrantes planilhas de cálculos aptas a demonstrar a apuração dos créditos constituídos), dispositivos legais infringidos e penalidades aplicáveis, consoante demonstrado no relatório deste processo, bem como é perceptível a capacidade da defesa apresentada de se manifestar sobre todos os pontos suscitados na autuação.

Explicando melhor, a Fiscalização deixou absolutamente hialinos os fundamentos de fato e de direito pelos quais concretizou a autuação calcada em suficiente cabedal probatório juntado ao processo, às fls. 114/756. Melhor dizendo, contrariamente ao que pensa a Recorrente, a autuação está devidamente motivada e fundamentada, de forma clara e objetiva, possibilitando não só o pleno exercício do direito de defesa dos Interessados como também o julgamento da presente lide.

Em resumo, os autos de infração atacados estão devidamente fundamentados na legislação vigente e alicerçados em satisfatório conjunto probatório, em relação aos quais a MEDPREV, apesar das diversas oportunidades, não foi capaz de infirmá-los.

Em particular, no que tange à acusação de sonegação tributária, prevista no art. 71, inciso I da Lei 4.502/64, que ensejou a imposição da multa de ofício qualificada de 150% nos tributos apurados, trata-se de tema concernente ao mérito que será tratado no momento oportuno.

Ante o exposto, **entendo que é de rigor o afastamento da preliminar de nulidade** dos autos de infração atacados.

5 DO MÉRITO

5.1 DA INTRODUÇÃO

Em razão da a MEDPREV - ADMINISTRACAO E ENCAMINHAMENTO LTDA ter sido excluída do regime do SIMPLES NACIONAL por força do Ato Declaratório Executivo DRFB/CTA nº 068, de 17 de outubro de 2018, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba-PR, às fls. 146/147, nos termos do art. 2º, I e § 6º, art. 3º, § 4º, inciso III a V, art. 29, II, V, IX § 1º, §2º e §9º, II, e art. 33, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 15, I, IV,V, art. 75, I, e art. 76, III, alínea “a”, IV, alíneas “a”, “d”, “h”, § 2º e § 6º, II, da Resolução CGSN nº 94, de 2011, com efeitos retroativos a partir de 12/2013, a Autoridade Autuante lavrou autos de infração, às fls. 3/99, de IRPJ e CSLL, apurados em conformidade com o regime tributário do Lucro Presumido, e de PIS e COFINS, averiguados pelo regime cumulativo, referentes aos períodos de apuração entre 12/2013 até 12/2015.

Em brevíssima síntese, consoante Relatório Fiscal, às fls. 100/113, os mencionados lançamentos estão alicerçados em duas infrações. Primeira, receitas declaradas tributadas pelo lucro presumido devido à exclusão do Simples Nacional – foram descontados os valores declarados e pagos pelo Simples Nacional -. Segunda, em virtude de, dentre os fundamentos do sinalado Ato Declaratório, restar constatada omissão de receitas operacionais não oferecidas à tributação em decorrência de terem sido verificados créditos bancários nas contas correntes da Recorrente cujas origens não foram comprovadas, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.430/96 - valores correspondentes à diferença entre os ingressos de recursos e a receita declarada -.

Em sede de Impugnação, às fls. 782/821, a Defesa, no mérito, além de repisar as questões atinentes à nulidade dos lançamentos, alegou equívoco na apuração da base de cálculo, em razão de ter considerado como receita a totalidade dos valores recebidos dos pacientes a serem repassados aos médicos, definindo-se como “*mera depositária*” e conclui que: “*grande parte das entradas de valores em conta corrente não configurava receita bruta, não podendo ser tributada*”.

Além disso, alegou que, no que toca aos valores lançados, equivocou-se a Autoridade Autuante em não ter deduzido da base de cálculo os valores que foram pagos pelos parceiros da empresa impugnantes conforme as notas fiscais que anexou.

Por derradeiro, apelou em favor da aplicação do princípio jurídico de presunção de inocência, nos termos do art. 112, do CTN.

O Aresto atacado manteve integralmente a autuação, pautado nos seguintes argumentos:

- a) (...) *perscrutando a Impugnação, não se encontram elementos que comprovem a alegação do Contribuinte de que exerce atividade de intermediação. Na Impugnação não esclarece sequer o valor e a forma de cálculo do que alega ser sua remuneração;*
- b) (...) *Os documentos juntados para subsidiar a defesa que faz acerca da natureza das operações negociais de que participa e que dão origem aos recursos que movimentam referem-se a transferências bancárias efetuadas a terceiros, e notas fiscais de serviços médicos emitidos por terceiros contra a Contribuinte, tomadora. (...) Tais elementos por si*

sós não comprovam atividade de intermediação, nem comprovam o valor da receita efetivamente auferida, principalmente considerando que não foi apresentado qualquer contrato nesse sentido;

- c) (...) *Por conseguinte, demonstra confundir os regimes de tributação: Lucro Real, que em apertada síntese pode ser descrito como lucro líquido (receitas – despesas) ajustado e o Lucro Presumido, regime aplicado na autuação, em que as despesas não são subtraídas das receitas; neste regime, o lucro é presumido em percentuais definidos em lei. No caso presente da pessoa jurídica MEDPREV, o lucro foi calculado no coeficiente de 32%, aplicável às atividades de serviços em geral, ou seja, os tributos não incidiram sobre o valor total da receita como parece entender o Contribuinte; o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, incidiram sobre 32% da receita total auferida. E em relação ao PIS/PASEP e COFINS, o regime aplicável às empresas tributadas pelo Lucro Presumido é o regime cumulativo, que não prevê qualquer dedução de custos ou despesas da receita bruta auferida, para fins de determinação das contribuições devidas (fundamento legal indicado nos Autos de Infração correspondentes); e*
- d) (...) *De outro lado, não subsiste a pretensão de ser aproveitado na determinação do crédito constituído os tributos sujeitos à retenção na fonte de que tratam as notas fiscais em que figura como tomador dos serviços (fls. 1082 a 1771), portanto, responsável tributário por substituição, eis que são valores a serem compensados pelos prestadores dos serviços no cálculo dos tributos por eles devidos. (...) Não há amparo legal para sustentar a defesa que questiona o valor lançado nos Autos de Infração, sob a tese de que os tributos retidos sobre os valores representados nessas notas já teriam sido pagos pelos “parceiros”. Ora, não cabe à MEDPREV aproveitar tributos cujo encargo foi suportado por outrem.*

Indignada a Recorrente atravessou peça recursal em segunda instância, às fls. 1.802/1.822, repisou os pedidos e causas de pedir de natureza meritória apresentados na fase impugnatória complementando-se, consoante abaixo sintetizado:

- a) Do equívoco da Autoridade Autuante na aferição da receita bruta, visto que:
- Exerce atividade de intermediação, encaminhando (...) seus clientes a clínicas, laboratórios e profissionais da saúde, recebendo um percentual do serviço contratado como remuneração, que em média gira em torno de 20% (vinte por cento). Os pagamentos são realizados diretamente à Contribuinte, que retém o valor de sua remuneração e realiza o repasse do restante aos profissionais/clínicas/laboratórios;*
 - Assim a Receita Bruta é determinada de acordo com os resultados em conta alheia, entretanto, (...) um erro na interpretação da norma tributária pela Contribuinte e pelas clínicas e profissionais parceiras resultou na equivocada conclusão da autoridade administrativa, uma vez que os profissionais, clínicas e laboratórios, para justificar os seus recebimentos, emitiam nota fiscal em desfavor da MEDPREV,*

quando deveria ser em desfavor dos usuários. E a MEDPREV emitia nota fiscal em desfavor dos usuários referente ao custo do seu serviço. Complementa aduzindo que tal equívoco já foi regularizado; e

- iii. Destarte, a acusação fiscal não merece prosperar, pois tal ilação não reflete a escrituração fiscal da empresa, dado que, como já demonstrado nos autos, todos os valores computados como receita pela autoridade fiscal, em verdade refletem valores pertencentes a terceiros e devidamente escriturados desta forma.

b) Da inconstitucionalidade do art. 42, da Lei nº 9.430/96, que permite a autuação com base na presunção:

- i. (...) *A simples presunção de renda tributável detectada pela análise de depósitos bancários não pode configurar a existência de fato gerador de tributo com lastro no faturamento ou rendimento da empresa, devendo se levar em consideração outros elementos e situações ocorridas, que devem ser levados em consideração pela atividade fiscalizatória, que corroborem a presunção. Mesmo porque os valores detectados poderão ter si originado de renda não tributável ou até mesmo de renda já tributada; e*
- ii. (...) *Resta então concluir pela inconstitucionalidade do art. 42 da referida lei. Tendo em vista que a norma citada vai de encontro com os seguintes princípios constitucionais: princípio da legalidade, princípio da segurança jurídica e o princípio da razoabilidade, de modo que deve ser afastada a presunção de receita e anulado o auto de infração.*

Esclarecidos os fundamentos de fato e de direito que permearam os lançamentos sob julgo, segue nossa apreciação.

5.2 DA AFERIÇÃO DA RECEITA BRUTA AUTUADA

Em brevíssima síntese, a Recorrente sustenta que sua atividade é de mera intermediação entre clientes e profissionais da saúde, recebendo apenas cerca de 20% como remuneração, enquanto o restante é repassado a terceiros. Afirmar que sua receita bruta deve refletir apenas esses valores próprios, e que a autuação fiscal decorreu de erro na interpretação da norma tributária e na emissão de notas fiscais pelos parceiros, equívoco posteriormente corrigido. Defende, assim, que a Auto de Infração é improcedente, pois os valores considerados como receita pela autoridade fiscal pertencem, na realidade, a terceiros e foram devidamente escriturados como tal.

Inicialmente destaco que embora se trate de argumentos essencialmente dependentes de elementos probatórios, do contrário não passarão de alegações espúrias, é mister

ressalvar que a Recorrente – a quem o ônus probante competia - não carreu aos autos, além dos juntados na peça impugnatória, novos elementos capazes de infirmar as conclusões das Autoridades Autuantes e Julgadoras de primeira instância. Nessa senda, revisitando-os chegamos as seguintes deduções:

- a) Contrato Social e alterações, às fls. 162/169, o objeto social da empresa é a prestação de serviços combinados de escritório e apoio administrativo e preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo em geral. Consoante declaração da Recorrente: *“serviços combinados de escritório e apoio administrativo e preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo em geral; os procedimentos principais (à época) eram: receber o valor pago pelos usuários pelas consultas médicas e demais procedimentos médicos e posteriormente, repassar os valores aos profissionais (médicos etc)”*. **Contudo não foram apresentados contratos ou documentos similares aptos a comprovar a suscitada prestação de serviços;**
- b) Instada a se manifestar sobre as planilhas elaboradas pela Fiscalização, detalhando os valores movimentados a crédito no Banco Itaú, agência 9282, c/c 29555-0, a Recorrente concordou com os lançamentos a créditos e repisou que as diferenças apontadas entre os extratos bancários e a receita operacional se devia a sua atividade de gestora que recebia os valores dos procedimentos médicos e depois retinha o seu percentual e o restante repassava a quem de direito, não se enquadrando todos valores creditados no conceito de receitas originárias de prestação de serviços. **Entretanto, não juntou aos autos peças probatórias essenciais a demonstrar a genuinidade de suas alegações;**
- c) Apreciando os comprovantes de transferências bancárias que alega serem de repasse a terceiros, às fls. 853/981, **verifica-se que per se não há como chegar à ilação defendida pela Interessada**, visto que estão desprovidos de eventuais contratos ou documentos similares essenciais a justificar as transferências ou demonstrar a fidedignidade das suas afirmações no que toca ao desempenho da atividade de intermediação; e
- d) Quanto aos documentos intitulados “Notas Fiscais dos Parceiros”, às fls. 982/1771, verifica-se que corresponde a planilha, relativa ao ano-calendário de 2014, onde estão discriminados: data, tomador, número da nota fiscal e valor, acompanhada de diversas notas fiscais de serviços médicos nas quais a MEDPREV figura como tomadora do serviço, quer dizer, **não se prestam para aferir a receita, tampouco há justificativa nos autos que fundamentem a razão de ser tomador destes serviços médicos.**

Ademais, conforme ressaltado na introdução, trata-se de argumentos reprisados pela MEDPREV, os quais foram apreciados com completude pelo Acórdão atacado, em sede de impugnação, por conseguinte, em prol de consubstanciar nossa conclusão, adoto os fundamentos, considerando-os como se aqui transcritos, nos termos do § 12º, do art. 114, do RICARF, c/c o disposto no art. 50, da Lei nº 9.784/1999:

35. *Nessa matéria, perscrutando a Impugnação, não se encontram elementos que comprovem a alegação do Contribuinte de que exerce atividade de intermediação. Na Impugnação não esclarece sequer o valor e a forma de cálculo do que alega ser sua remuneração. Em resumo, sua defesa basicamente gira em torno da seguinte afirmação que faz: “grande parte das entradas de valores em conta corrente não configurava receita bruta, não podendo ser tributada.”.*

36. *Os documentos juntados para subsidiar a defesa que faz acerca da natureza das operações negociais de que participa e que dão origem aos recursos que movimenta referem-se a transferências bancárias efetuadas a terceiros, e notas fiscais de serviços médicos emitidos por terceiros contra a Contribuinte, tomadora.*

37. *Tais elementos por si só não comprovam atividade de intermediação, nem comprovam o valor da receita efetivamente auferida, principalmente considerando que não foi apresentado qualquer contrato nesse sentido. Se fosse o caso de a empresa estar tributada pelo Lucro Real, poderiam até sustentar custos e ou despesas no exercício de sua atividade, o que não é o caso, posto que a empresa, intimada, fls. 148/149, de sua exclusão do Simples Nacional, fez a opção pelo regime do Lucro Presumido (resposta às fls. 153/154).*

(...)

41. *Improcedentes os argumentos apresentados, e ausentes provas em contrário, correta e substancial a matéria tributável apurada pela autuação.*

Em suma, atendo-se ao que consta dos autos, registro submetido a duas instâncias, indiscutivelmente as argumentações e provas carreadas pela Recorrente foram totalmente incapazes de infirmar as conclusões advindas do acurado trabalho realizado pelo Fisco, aliado a análise singularizada efetivada pela decisão combatida.

Nesse contexto, impende concluir que competia ao Contribuinte provar a efetividade do que afirmou, nos termos do art. 36, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999¹⁴ (texto legal que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal). No mesmo sentido dispõe o art. 373, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC/2015)¹⁵.

Saliento que mesmo alertada pela decisão de primeira instância, a MEDPREV manteve seus argumentos sem trazer, novos elementos aptos a comprovar suas alegações.

Corroborando tal tese, convém transcrever jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

¹⁴Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

¹⁵Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Allegare nihil et allegatum non probare paria sunt — nada alegar e não provar o alegado, são coisas iguais. (Habeas Corpus nº 1.171-0 — RJ, R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 4, (39): 211-276, novembro 1992, p. 217)

Alegar e não provar significa, juridicamente, não dizer nada. (Intervenção Federal Nº 8-3 — PR, R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 7, (66): 93-116, fevereiro 1995. 99)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA — APOSENTADORIA — NEGATIVA DE REGISTRO — TRIBUNAL DE CONTAS — ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO COMPROVADOS — ART. 333, INCISO II, DO CPC — PAGAMENTO DOS PROVENTOS DE NOVEMBRO/96 E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DAQUELE MESMO ANO — IMPOSSIBILIDADE — SÚMULAS 269 E 271 DA SUPREMA CORTE — 1. O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do Código de Processo Civil). Incumbe às Secretarias de Educação e da Fazenda a demonstração de que a professora havia sido notificada da suspensão de sua aposentadoria. (STJ — ROMS 9685 — RS — 6ª T. — Rel. Min. Fernando Gonçalves — DJU 20.08.2001 — p. 00538)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL — IMPOSTO DE RENDA — VERBAS INDENIZATÓRIAS — FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO — NÃO INCIDÊNCIA — COMPENSAÇÃO — AJUSTE ANUAL — ÔNUS DA PROVA — O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cabe ao contribuinte comprovar a ocorrência de retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias e à Fazenda Nacional incumbe a prova de eventual compensação do imposto de renda retido na fonte no ajuste anual da declaração de rendimentos. Recurso provido. (STJ — REsp 229118 — DF — 1ª T. — Rel. Min. Garcia Vieira — DJU 07.02.2000 — p. 132)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO — EXECUÇÃO FISCAL — EMBARGOS DO DEVEDOR — NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO — IMPRESCINDIBILIDADE — ÔNUS DA PROVA — 1. Imprescindível a notificação regular ao contribuinte do imposto devido. 2. Incumbe ao embargado, réu no processo incidente de embargos à execução, a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II). 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ — REsp 237.009 — (1999/0099660-7) — SP — 2ª T. — Rel. Min. Francisco Peçanha Martins — DJU 27.05.2002 — p. 147)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL — IRPF — REPETIÇÃO DE INDÉBITO — VERBAS INDENIZATÓRIAS — RETENÇÃO NA FONTE — ÔNUS DA PROVA — VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA — DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA — SÚMULA 13/STJ - PRECEDENTES — Cabe ao autor provar que houve a retenção do imposto de renda na fonte, por isso que é fato constitutivo do seu direito; ao réu competia a prova de eventual compensação na declaração anual de rendimentos dos recorrentes, do imposto de renda retido na fonte, fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor — Incidência da Súmula 13 STJ — Recurso especial conhecido pela letra a e provido. (STJ — RESP 232729 — DF — 2ª T. — Rel. Min. Francisco Peçanha Martins — DJU 18.02.2002 — p. 00294)

Considerando que não foi provada a multicitada atividade de intermediação por parte do Sujeito Passivo, resta-nos apreciar a correção da receita bruta apurada por parte da Autoridade Fazendária, nos anos-calendário fiscalizados.

Em respeito ao conceito de receita bruta nos termos do §1º do art. 3º da LC nº 123/2006¹⁶, na espécie, para aferição da receita bruta global a Autoridade Fiscal considerou o total da receita bruta contabilizada (os valores são aqueles declarados em PGDAS ou escriturados na Contabilidade na conta contábil 4.1.01.005.001.002 – Prestação de Serviços a Prazo) e o montante de movimentação financeira da MEDPREV à margem da escrituração - excluindo as referentes à empréstimos e transferências entre contas do mesmo grupo econômico confirmados pela Recorrente - extraídos dos extratos bancários da conta bancária nº 29.555- 0, agência 9282, Banco Itaú, chegando-se aos seguintes montantes consolidados mensalmente, por mês dos anos-calendário fiscalizados:

¹⁶ Art. 3º (...)

(...)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (efeitos: a partir de 15/12/2006)

A	B	C	D	E	F	G
Mês	Banco Itaú	Contabilidade	PGDAS	(B-C)	(B-D)	(C-D)
abr/13	0	3.896,00	3.896,00	0	0	0
mai/13	0	134.276,62	134.276,62	0	0	0
jun/13	0	219.869,93	219.869,93	0	0	0
jul/13	0	131.578,29	131.578,29	0	0	0
ago/13	0	172.068,37	172.068,37	0	0	0
set/13	0	143.619,76	143.619,76	0	0	0
out/13	0	146.708,29	146.708,29	0	0	0
nov/13	0	158.174,18	158.174,18	0	0	0
dez/13	24.786,28	11.634,00	11.634,00	13.152,28	13.152,28	0
Total	24.786,28	1.121.825,44	1.121.825,44	13.152,28	13.152,28	0
jan/14	138.641,05	39.088,15	39.088,15	99.552,90	99.552,90	0
fev/14	144.211,26	58.612,76	58.612,76	85.598,50	85.598,50	0
mar/14	157.193,25	20.072,00	20.072,00	137.121,25	137.121,25	0
abr/14	183.494,26	21.407,00	21.407,00	162.087,26	162.087,26	0
mai/14	237.583,68	21.390,00	21.390,00	216.193,68	216.193,68	0
jun/14	367.484,50	55.823,00	55.823,00	311.661,50	311.661,50	0
jul/14	609.001,52	166.990,00	166.990,00	442.011,52	442.011,52	0
ago/14	651.191,36	150.658,00	150.658,00	500.533,36	500.533,36	0
set/14	863.951,99	152.050,00	152.050,00	711.901,99	711.901,99	0
out/14	901.459,82	155.634,00	155.634,00	745.825,82	745.825,82	0
nov/14	837.453,09	153.564,00	153.564,00	683.889,09	683.889,09	0
dez/14	832.038,04	133.071,00	133.071,00	698.967,04	698.967,04	0
Total	5.923.703,83	1.128.359,91	1.128.359,91	4.795.343,92	4.795.343,92	0
jan/15	881.348,71	151.765,00	151.765,00	729.583,71	729.583,71	0
fev/15	817.575,61	131.310,00	131.310,00	686.265,61	686.265,61	0
mar/15	1.142.240,66	143.346,00	143.346,00	998.894,66	998.894,66	0

abr/15	1.061.151,96	143.786,00	143.786,00	917.365,96	917.365,96	0
mai/15	1.081.435,15	129.486,50	129.486,50	951.948,65	951.948,65	0
jun/15	915.807,76	41.570,00	41.570,00	874.237,76	874.237,76	0
jul/15	650.026,50	47.320,00	47.320,00	602.706,50	602.706,50	0
ago/15	443.501,37	54.636,00	54.636,00	388.865,37	388.865,37	0
set/15	210.723,26	38.035,00	38.035,00	172.688,26	172.688,26	0
out/15	130.031,39	37.916,00	37.916,00	92.115,39	92.115,39	0
nov/15	96.379,21	30.337,00	30.337,00	66.042,21	66.042,21	0
dez/15	75.637,26	18.435,00	18.435,00	57.202,26	57.202,26	0
Total	7.505.858,84	967.942,50	967.942,50	6.537.916,34	6.537.916,34	0

Observa-se que na coluna “B” temos os valores de movimentação bancária cuja origem não foi comprovada e nas colunas: “C” – receita escriturada e “D” – receita declaradas no PGDAS. Por fim, as colunas “E” e “F” representam as receitas, respectivamente, não escrituradas e não declaradas no montante de mais de R\$ 6,5 milhões.

Por derradeiro, **considerando a opção pelo Lucro Presumido da Recorrente** em razão da exclusão do Simples Nacional, os valores tributados trimestralmente – para o IRPJ e CSLL – e mensalmente – para o PIS e a COFINS - foram segregados em duas infrações:

- a) **Infração nº 01** (colunas “C” ou “D”) – Receitas tributadas pelo Lucro Presumido devido a exclusão do Simples. Foram realizados os cálculos dos tributos devidos pelo Lucro Presumido e descontados os valores declarados e pagos pelo Simples Nacional; e
- b) **Infração nº 02** (colunas “E” ou “F”) – Omissão de Receitas constadas por meio de movimentação financeira.

Diante do exposto, não merece qualquer retoque o Aresto combatido, portanto, **oriento meu voto no sentido de manter integralmente a autuação.**

5.3 DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 42, DA LEI Nº 9.430/96

A Defesa alega que a mera identificação de depósitos bancários não é suficiente para caracterizar fato gerador de tributo, sendo necessária a análise de outros elementos que confirmem a presunção, pois os valores podem ter origem em rendas não tributáveis ou já tributadas. Diante disso, protesta em favor da **inconstitucionalidade do art. 42 da lei aplicável**, por violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica e razoabilidade, devendo ser afastada a presunção de receita e anulado o auto de infração.

O pleito a epígrafe trata-se de discussão inócua e incabível na esfera administrativa, dado que negar a aplicabilidade de lei regularmente editada, segundo o processo constitucional, a qual goza de presunção de constitucionalidade e de legalidade, por entender atentatória aos princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e razoabilidade, exigiria o exame em face de disposições constitucionais, o que, sem dúvida, caracterizaria **controle de constitucionalidade da lei, que é atividade inserta no âmbito de competência exclusiva do Poder Judiciário.**

O contencioso administrativo não é o foro próprio para examinar questões de tal natureza. Vale esclarecer que não cabe às autoridades administrativas se manifestarem sobre matéria do ponto de vista constitucional, excetuado os casos em que houver declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal de lei, de tratado ou de ato normativo,

situação em que é permitido às autoridades fiscais *a quo* afastar a sua aplicação (Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, e Parecer da PGFN/CRE n.º 948, de 2 de junho de 1998).

Perante o apresentado, percebe-se claramente que a administração tributária apenas exerceu o poder/dever de tributar, conferido pela Constituição Federal e institucionalizado pela legislação infraconstitucional de regência da matéria, na qual habita a devida fundamentação normativa da presunção de omissão de receita nos termos do art. 42, da Lei nº 9.430/96. Logo, as alegações de inconstitucionalidade de norma legal calcada na ofensa a princípios constitucionais não podem ser oponíveis às autoridades administrativas, posto que estas se encontram totalmente vinculadas aos ditames legais (art. 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142, do Código Tributário Nacional - CTN).

Em verdade, de acordo com o parágrafo único, do art. 142 do CTN, a autoridade fiscal encontra-se limitada ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de ultrapassar tais restrições para examinar questões outras como as suscitadas na impugnação em exame. Cabe ao julgador administrativo simplesmente seguir a lei e obrigar seu cumprimento.

Assinale-se que tal é a determinação do Parecer Normativo da COSIT/SRF nº 329/1970:

Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

Concluindo, importa salientar que a presunção legal de omissão de receita em comento, como se viu, decorre de disposição legal taxativa, de modo que somente seria possível afastar sua aplicação, sob o fundamento de afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, como pretende o Recorrente, repiso, caso se entendesse pela inconstitucionalidade da norma instituidora. No entanto, esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme entendimento vinculante, consubstanciado na Súmula CARF nº 2¹⁷.

De resto, o próprio Regimento Interno do CARF, em seu art. 98, dispõe que “*Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto*”. O caso concreto não se enquadra nas exceções elencada no parágrafo único de tal dispositivo regimental, portanto, as normas atacadas são de aplicação cogente aos membros do CARF.

Por tudo exposto, neste tópico, **corroboro com as conclusões do acórdão recorrido.**

¹⁷ Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

6 DA MULTA DE OFÍCIO – DA INEXISTÊNCIA DE SONEGAÇÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Conforme relatado, a Autoridade Fiscal imputou multa de ofício qualificada de 150% sobre os lançamentos de ofício relacionados à Infração nº 02 – Omissão de Receitas constadas por meio de movimentação financeira - por entender, conforme item 5 – Da Multa Qualificada -, parte integrante do Relatório Fiscal, às fls. 100/113, resultar clarividente atos conscientes da MEDPREV com o intuito inequívoco de evitar o conhecimento de parte da matéria tributável pela Administração Tributária, restando evidenciado o elemento subjetivo da prática dolosa dirigida à sonegação tributária prevista no art. 71, inciso I da Lei 4.502/64, ensejando assim a imposição da multa de ofício qualificada de 150%.

Em sede impugnatória, a Interessada insurgiu-se contra a multa de ofício imputadas considerando-as confiscatórias.

Ao apreciar a questão, o Aresto recorrido rebateu sob o argumento de que não cabe ao órgão administrativo perquirir sobre a constitucionalidade da multa de ofício, dado este controle ser da alçada exclusiva do Poder Judiciário, nos termos do art. 102, incisos I, “a” e III, “b” e § 1º da Constituição Federal, bem como lhe é vedado afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, consoante art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente aduziu que não houve qualquer tentativa de fraudar o Fisco ou sonegar tributos devidos por parte da empresa, até porque os autos de infração foram lavrados com base nas receitas declaradas pela Recorrente. Além disso, sustenta que a acusação fiscal não identificou qualquer ato ilícito praticado pela Recorrente, (...) *portanto, evidente que inexiste a prática do crime de sonegação, bem como é indevida a aplicação da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento).*

Subsidiariamente, alegou que a autuação fiscal não respeitou os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade que devem inspirar a atividade administrativa. Assim, inexistindo dolo, fraude, má-fé, ou obtenção de vantagem ilícita, bem como considerando a desproporção entre a penalidade imposta a inexistência de prejuízo ao Erário, a pequena gravidade da infração imputada, deve ser anulado o auto de infração.

Antes de avaliarmos as razões da combatida qualificação da multa de ofício, é salutar trazer a este voto entendimentos sobre o tema.

Inicialmente, é importante registrar que a multa qualificada encontra-se regulada pelo artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007¹⁸.

Portanto, o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), imputado como uma forma qualificada da multa de ofício comum de 75%, deve ser aplicado apenas nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964¹⁹, ou seja, o intuito de fraude foi aludido em seu sentido amplo, devendo para seu entendimento, serem observadas as definições dos indigitados dispositivos

Como se percebe, o conluio não chega a ser uma terceira hipótese qualificadora autônoma, pois se refere à possibilidade de a sonegação e/ou a fraude serem orquestradas por meio de ajuste doloso entre duas ou mais pessoas (físicas ou jurídicas).

A qualificação da multa proporcional de ofício deve ser feita quando e apenas quando a autoridade fiscal identificar e comprovar a ocorrência de sonegação e/ou fraude. E apenas pode ser considerado sonegação ou fraude, para essa finalidade, aquilo que esteja em conformidade com o modelo arquetípico estabelecido pelos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964.

Analisando-se as características textuais das definições empreendidas pelos preditos normativos, a primeira premissa indispensável é a de que sonegação e fraude são condutas dolosas. Isso se depreende da expressão “(...) *toda ação ou omissão dolosa tendente* (...)”, que é repetida em ambos os artigos.

¹⁸ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal; ; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º. O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (g.n)

¹⁹ Art. 71. **Sonegação** é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72. **(g.n)**

Portanto, sonegação e fraude são condutas dolosas (dolo direto ou eventual). Para qualificar a multa proporcional de ofício, **a autoridade fiscal deve identificar e comprovar** a ocorrência da conduta dolosa do sujeito passivo, mediante apresentação de conjunto probatório suficiente, **sendo essencial a individualização e tipificação** desta em relação a cada contribuinte, ou seja, **não basta a simples alegação genérica de dolo**.

Outrossim, é cediço que a imposição de multa qualificada é tema sempre muito espinhoso, mesmo porque tal cominação prescinde da demonstração de um “algo mais”, no procedimento do agente fiscalizado, que transcenda a conduta objetiva descrita no tipo tributário, sendo preciso que haja a efetiva comprovação da intenção da prática do fato delituoso. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo CARF nas Súmulas nº 14 e 25:

Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Digo isso porque as razões que fundamentam a multa qualificada **são independentes** das justificativas para a exigência do tributo e da multa de ofício simples, o que garante ao sujeito passivo plena compreensão dos motivos da qualificadora e a possibilidade de exercer sua defesa de maneira eficaz.

Nesse raciocínio, embora o crédito tributário decorra de um ato da Administração Pública e tenha presunção de legitimidade e veracidade, **tal presunção não dispensa a fiscalização de demonstrar, de maneira individualizada, a conduta tipificada do contribuinte que justifique a aplicação da multa qualificada**.

A sobredita acepção encontra ressonância em jurisprudências das Câmaras Alta e Baixa deste Tribunal, conforme ementas abaixo transcritas:

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS DE SONEGAÇÃO E FRAUDE FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE.

É cabível a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no artigo 44, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996, se provadas nos autos as condutas de sonegação ou fraude. (3402-009.772 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Sessão de 13/12/2021)

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INESPECIFICIDADE. DEVER DE COMPROVAÇÃO DA CONDUTA.

A falta de especificação de qual tipo tributário cometeu o contribuinte (fraude, sonegação ou conluio) e a não comprovação de ação ou omissão dolosa exigem o cancelamento da qualificação da multa de ofício e demandam sua redação ao

patamar legal de 75%. (2402-009.608 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Sessão de 12/03/2021)

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INESPECIFICIDADE. DEVER DE COMPROVAÇÃO DA CONDUTA.

A falta de especificação de qual tipo tributário cometeu o contribuinte (fraude, sonegação ou conluio) e a não comprovação de ação ou omissão dolosa exigem o cancelamento da qualificação da multa de ofício e demandam sua redação ao patamar legal de 75%. (9202-010.558 – CSRF / 2ª Turma. Sessão de 24/11/2022)

Na espécie, a princípio, **impende registrar que, quando do julgamento da exclusão do Simples Nacional - PAF principal nº 10980.725922/2018-28 –, afastamos os motivos da exclusão calcados no “embaraço à fiscalização” e na “prática reiterada de infrações”**, mantendo-se apenas a exclusão balizada no art. 3º, §4º, incisos III a V, c/c o art. 29, I, ambos da LC nº 123/2006 – presença de sócio com participação (no capital e como administrador) em outra pessoa jurídica, onde se observou que o limite da receita acumulada global foi ultrapassado em setembro/2014 e se verificou a falta de comunicação de exclusão obrigatória -.

Melhor dizendo, o único fundamento mantido para exclusão está umbilicalmente ligado à presunção de omissão de receita por depósito bancário de origem não comprova, visto que o limite da receita acumulada global só foi considerado ultrapassado justamente por ter sido detectada a multicidada omissão.

Prosseguindo, conforme vimos, a Autoridade Fiscal efetivou o lançamento de ofício questionado, aplicando a multa de ofício – de acordo com o exposto qualificada apenas para os lançamentos relativos à infração 2 (**omissão de receitas constadas por meio de movimentação financeira**) –, pois inferiu que, em razão da MEDPREV omitir reiteradamente significativa parte de suas receitas de prestação de serviços, restou configurado o elemento subjetivo da prática dolosa dirigida à sonegação tributária prevista no art. 71, inciso I da Lei 4.502/64, ensejando assim a imposição da multa de ofício qualificada de 150% nos tributos apurados

Quer dizer, **repetiu idêntico fundamento para justificar a qualificação em comento, configurando dupla sanção para o mesmo ato.**

Para que tal situação seja evitada, é imprescindível que seja comprovado aquele “algo a mais”, “esforço adicional” ou “conduta extra” que suplanta o ato objetivo descrito no tipo tributário e, por conseguinte, evidencia o dolo específico por parte do Fiscalizado, justificando a imputação de multa de ofício qualificada sobre a exigência dos tributos combatidos.

No presente caso, **esse ônus não foi cumprido pela Autoridade Fiscal** que deixou de individualizar as condutas atribuídas ao Autuado, tampouco tipificou de forma concreta as ações nos ilícitos previstas no art. 71, da Lei nº 4.502/64.

Destarte, inclusive em virtude das razões expostas também nos conduzir a clarividente subsunção ao entendimento sumulado na Súmula Carf nº 25, **torna-se ilegítima a**

qualificação sob julgo, devendo ser reduzida ao percentual ordinário de 75%, aplicável às infrações comuns, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Para arrematar, no que toca ao tema, destaco acórdão nº 1201-007.172, recentemente prolatado por esta turma de julgamento, cujo voto condutor é de lavra do ilustre Conselheiro Renato Rodrigues Gomes:

MULTA AGRAVADA DE 150%. AFASTADA.

A imposição da penalidade qualificada depende da comprovação da ocorrência de crimes de sonegação, fraude ou conluio, conforme estabelecido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. A simples alegação genérica do ilícito não basta para justificar a qualificação da multa, sendo essencial a individualização e tipificação da conduta do contribuinte por parte da autoridade fiscal.

Quando a autoridade fiscal não especifica a conduta dolosa, a majoração da multa para 150% se torna ilegítima. Nesse caso, a penalidade deve ser reduzida ao percentual padrão de 75%, aplicável às infrações comuns, conforme o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Face ao exposto, **oriento meu voto no sentido de que seja afastada a qualificação da multa de ofício aplicada aos lançamentos referentes à infração 2.**

Subsidiariamente, a Recorrente requereu o afastamento da multa de ofício no percentual de 75%, dado que no caso em tela inexistiu dolo, fraude, má-fé, ou obtenção de vantagem ilícita, bem como em observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Na espécie, registro que o Fisco aplicou a multa de ofício ordinária nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007), para os lançamentos relativos à infração 1 e, conforme razões sobreditas, a restabelecemos para os referentes à infração 2.

De plano, saliente-se que a exoneração postulada pela defesa não pode ser acatada, na medida em que não encontra respaldo legal.

Outrossim, tampouco prosperam as alegações no sentido que o percentual aplicado afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pelos seguintes motivos:

- a) Afastar a aplicação da multa por considerá-la atentatória as garantias constitucionais exigiriam o exame da norma legal em face de disposições constitucionais, o que, sem dúvida, caracterizaria **controle de constitucionalidade da lei, que é atividade inserta no âmbito de competência exclusiva do Poder Judiciário**;
- b) **O contencioso administrativo não é o foro próprio para examinar questões de tal natureza**, questão inclusive sumulada por este Tribunal, de acordo com o enunciado da Súmula Carf nº 2; e

- c) Por fim, o princípio que norteia a imputação penal, cujo caráter é agressivo, tem o condão de compelir o contribuinte a se afastar de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade.

Perante o apresentado, percebe-se claramente que a administração tributária apenas exerceu o poder/dever de tributar, conferido pela Constituição Federal e institucionalizado pela legislação infraconstitucional de regência da matéria, na qual habita a devida fundamentação normativa da aplicação de multa de ofício (art. 44 da Lei nº 9.430/96).

Logo, as alegações de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não podem ser oponíveis às autoridades administrativas, posto que estas se encontram totalmente vinculadas aos ditames legais (art. 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142, do Código Tributário Nacional - CTN).

Em verdade, de acordo com o parágrafo único, do art. 142 do CTN, a autoridade fiscal encontra-se limitada ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de ultrapassar tais restrições para examinar questões outras como as suscitadas na impugnação em exame. Cabe ao julgador administrativo simplesmente seguir a lei e obrigar seu cumprimento.

Assim, por existir perfeito enquadramento da ação do Sujeito Passivo com os dispositivos legais acima citados, **entendo que a imputação da multa de ofício combatida é irrefutável, devendo, portanto, ser mantida no percentual de 75%.**

7 DO PLEITO DA MEDPREV RELACIONADO ÀS RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIAS IMPUTADAS AOS SEUS SÓCIOS

A Recorrente requereu a exclusão dos seus sócios do pólo passivo do procedimento fiscal, em virtude de restar demonstrado nos autos que praticaram qualquer ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização nos termos do art. 135, III, do CTN.

Entendo que, em sede de conhecimento do recurso voluntário, deve prevalecer o entendimento de que a MEDPREV, indicada no lançamento combatido na qualidade de Contribuinte, **carece de interesse de agir e de legitimidade processual** para questionar as responsabilidades tributárias imputadas aos seus sócios-administradores – terceiros – pelo crédito tributário lançado de ofício.

Em prol de pôr uma pá de cal sobre qualquer polêmica, registro que essa controvérsia encontra-se plenamente acalmada no âmbito deste Tribunal, inclusive sumulada, cujo enunciado número 172 recebeu a seguinte redação:

Súmula CARF nº 172

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Desse modo, **oriento meu voto no sentido de não conhecer do pleito à epígrafe.**

8 DOS REFLEXOS DE CSLL, PIS E COFINS

Quanto aos Autos de Infração de CSLL, PIS e COFINS decorrente das mesmas matérias fáticas descritas no Auto de Infração do IRPJ, em se tratando de tributação reflexa, deve ser observado, mutatis mutandis, o que foi decidido para o Auto de Infração principal, salvo se houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

9 DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, oriento meu voto no sentido de CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para:

- a) REJEITAR as preliminares de nulidade;
- b) MANTER integralmente todos os créditos tributários integrantes da lide, juntamente com os acréscimos legais correspondentes;
- c) AFASTAR a qualificação da multa de ofício imputada reduzindo o percentual de 150% para 75%; e
- d) MANTER as responsabilidades tributárias imputadas as pessoas físicas: Mirian Ribeiro da Fonseca, relativamente aos créditos do período de 01/12/2013 a 01/04/2014; e Jadir Aparecido Georgetti, relativamente aos créditos do período de 01/04/2014 a 31/12/2015, com fundamento no art. 135, III, do CTN.

Assinado Digitalmente

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

ACÓRDÃO 1201-007.500 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10980.726866/2018-49

DOCUMENTO VALIDADO